Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Câmara Municipal de São Bento do Sul 01

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 /2017

Os vereadores que esta subscrevem, amparados pelo art. 29, § 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e nos art. 331, 332, 333 e 334 do Regimento Interno, ouvido o colendo Plenário, apresentam Emenda à Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica acrescido inciso XIV ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul/SC, com a seguinte redação:

Art. 51. (...) XIV- dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Art. 2º. A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2017.

FERNANDO MALLON
VEREADOR PMDB

EDIMAR GERALDO SALOMON
VEREADOR PP

JAIME PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR PSDB

JAIRSON SABINO
VEREADOR PSDB

NIVALDO BOGO
VEREADOR PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 14 / 11 / 2017
Horas: 15:30hs
Visto: 001/17

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2017.

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Uma das intenções do Sr. Prefeito Municipal de São Bento do Sul/SC, Magno Bollmann, era através do Projeto de Lei do Executivo nº 050/2017 extinguir cargos comissionados não ocupados criados por lei atualmente e constantes do Estrutura Administrativa da Administração Direta e Indireta Municipal. Como o PLE 050/17 não foi aprovado, o Sr. Prefeito acusa os vereadores que votaram contra o projeto de impedirem a extinção de cargos comissionados, o que irá , segundo suas palavras, trazer prejuízos ao Erário Público e prejudicará os trabalhos da atual Administração.

Contudo, é possível ao Chefe do Poder Executivo Municipal extinguir por decreto, ou seja, sem a necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, as funções e cargos vagos, isto em respeito ao Princípio da Simetria. A Constituição Federal dá a prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo Federal de extinguir, mediante decreto, as funções e cargos públicos vagos, nos termos do art. 84, VI, "b", incluído pela EC 32/2001, cujo redação transcreve-se:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> (...)
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
>
> (...)
>
> b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

O Princípio da Simetria, postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Em alguns Estados-Membros e municípios, aplicando-se por simetria o art. 84, VI, "b" da CF, tem ocorrido de o Chefe do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme o caso, exinguir funções ou cargos públicos por decreto, ou seja, sem a necessidade de envio de projeto de lei ao Poder Legislativo correspondente.

O E. TCE/SC inclusive já aprovou o Prejulgado 1806, que assim dispõe:

> Prejulgado:1806
>
> 1. Consoante entendimento do STF, a extinção de cargos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline.

O E. STF, no julgamento da ADI 2.857-ES, já se manifestou sobre a questão, quando o Ministro Joaquim Barbosa assim considerou:

> "À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, **podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61,**

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

§5º, II, e o art. 84, VI, da Constituição Federal)." (trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento da ADI 2.857-ES)

No mesmo sentido o mesmo STF assim decidiu por ocasião do julgamento da ADI 3.254-ES:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA.**

(...)

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

Também o E. TCE-MG já se manifestou pela aplicação do princípio da simetria ao caso de extinção por decreto de funções e cargos vagos previsto no art. 84, VI, "b" da CF:

"CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS - EXTINÇÃO DE CARGOS OU DECLARAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE - PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - SUPRESSÃO DE CARGOS VAGOS – POSSIBILIDADE POR MEIO DE DECRETO - OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO - APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM NOVO CARGO - REQUISITOS - DECISÃO UNÂNIME. 1 - A declaração de desnecessidade e a extinção de cargos públicos da

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

Administração Municipal exigem previsão em lei de iniciativa do Prefeito (**em se tratando de cargos vagos, poderão ser suprimidos por decreto**), e deverão ser obrigatoriamente motivadas; 2 - É licito criar novo cargo e preenchê-lo mediante aproveitamento de servidor efetivo e estável em disponibilidade, desde que haja identidade de atribuições e requisitos de investidura com Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o cargo de origem; 3 - Em razão da resposta à segunda questão, não é permitido o aproveitamento entre cargos de habilitação e ou remuneração diversas." (Consulta nº 835.573/2011, TCE-MG)

Inobstante os vereadores que esta subscrevem entendam que o Sr. Prefeito Municipal possa desde já extinguir por decreto funções e cargos vagos, independentemente de expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, o objetivo dos signatários é deixar bem claro que o Prefeito tem este poder. Não poderá, portanto, alegar que o Poder Legislativo Municipal proíba a extinção de cargos comissionados não ocupados. Quanto aos ocupados, se pretender extingui-los, deverá apenas torná-lo primeiramente vagos mediante a exoneração dos ocupantes e posteriormente extingui-los por decreto. Saliente-se que a extinção de funções e cargos públicos vagos por decreto depende de motivação, conforme decisões judiciais acima.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2017.

FERNANDO MALLON
VEREADOR PMDB

EDIMAR GERALDO SALOMON
VEREADOR PP

JAIME PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR PSDB

JAIRSON SABINO
VEREADOR PSDB

NIVALDO BOGO
VEREADOR PMDB